



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.018/2022-PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO ÔNIBUS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.**

**ASSUNTO: INTENÇÃO DE RECURSO – LOTE 01**

**REQUERENTE: MAM SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 40.034.591/0001-32.**

### DOS FATOS

Trata-se de intenção de recurso apresentada no sistema eletrônico pela licitante **MAM SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 40.034.591/0001-32, doravante denominada recorrente, relativamente ao Lote 01.

Quadra registrar, desde logo, que o requerente não apresentou as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, a que alude o item 7.7 do edital e o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2022.

É sabido que nos pregões eletrônicos a intenção de interpor recurso administrativo deve ser feita imediata e motivadamente, ao final da sessão, e, posteriormente, o licitante deve apresentar as razões recursais, a ser feita no prazo de até três dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção no sistema eletrônico.

Sobre a fase recursal, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, disciplina que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

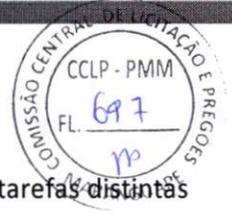
No mesmo sentido se encontra o §1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



Depreende-se da leitura do dispositivo acima que a Lei do Pregão define duas tarefas distintas para o licitante que deseja recorrer contra a decisão do Pregoeiro. A primeira, consiste na **manifestação motivada da intenção de recorrer**; a segunda, na **apresentação das razões recursais**. O fato é que a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo é o momento em que o licitante comunica a sua intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, mas esta é apenas uma intenção, de modo que o recurso se materializa com a apresentação das razões recursais.

O próprio Tribunal de Contas da União já tratou sobre a distinção entre a intenção de recorrer da apresentação das razões recursais, conforme se depreende do Acórdão nº 1650/2010 – Plenário:

**“NÃO SE CONFUNDE A INTENÇÃO DE RECORRER COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, A SER CONCRETIZADA EM 3 DIAS, QUANDO DEVERÃO SER APRESENTADAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.”** (Destaquei).

Diante dos procedimentos definidos na legislação de regência da matéria, o licitante que desejar recorrer contra decisão do Pregoeiro deverá adotar as seguintes providências: **manifestar a intenção de recorrer e, adicionalmente, apresentar suas razões recursais no prazo de três dias, sob pena de intempestividade.**

Considerando que a **RECORRENTE** não apresentou as razões recursais no prazo de três dias definido em lei, tem-se que o **recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade recursal**, motivo pelo qual **NÃO** deve ser **CONHECIDO**.

Em que pese isso, este Pregoeiro em especial atenção à transparência dos atos administrativos, passa a expor o que segue:

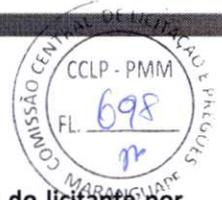
Oportuno esclarecer que a proposta de preços em questão foi desclassificada por conter informações vedadas pelo item 5 e subitens 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do edital do certame que visam impedir a possibilidade de identificação do licitante/proponente.

**“5.2.1.** A Proposta escrita, sem identificação, será elaborada em absoluta conformidade com o Anexo II deste Edital (MODELO DE FICHA TÉCNICA), a qual conterá apenas as especificações do item, quantidade, unidade, valores unitários e totais, em algarismos, e valor total do lote, em algarismos, e não deverá contemplar qualquer informação adicional, sob pena de desclassificação.

**5.2.1.1.** A proposta sem identificação da licitante inserida no campo “ficha técnica” que contemplar qualquer outra informação que não as descritas no subitem 5.2.1., será considerada identificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



**5.2.1.2. Considera-se informação adicional que propicia a identificação do licitante por parte da Administração ou de outros concorrentes a inserção de quaisquer elementos, informações, dados ou documentos não exigidos no Edital ou em desconformidade com este, tais como: gravuras, declarações, cronogramas, ficha do produto, informações relativas a prazos de execução, de entrega e de validade de proposta, local, datas, valores por extenso ou outros dados que possam individualizar a proposta, de forma a identificá-la."**

Analisando a proposta de preços (ficha técnica) apresentada, o que se tem de concreto é que a mesma contém informações vedadas pelo edital, em descumprimento frontal às cláusulas editalícias, em especial aquela que veda a identificação da proposta por qualquer elemento ou informação adicional que seja registrada na proposta e possa ensejar a identificação da licitante, conforme se verá adiante.

Curial destacar que, nos pregões eletrônicos, a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, com a utilização de recursos de tecnologia da informação. Cabe registrar, em sequência, que o fundamento de validade dessa disciplina se encontra no art. 2º, § 1º Lei nº 10.520/2002, que estabeleceu, ainda, que as normas procedimentais da licitação seriam objeto de regulamentação específica, *in verbis*:

"§1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Atualmente, as licitações na modalidade de pregão eletrônico encontram-se regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que estabelece, em seu artigo 26, que o encaminhamento eletrônico das propostas será feito por meio do sistema eletrônico. Vejamos:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes **encaminharão, exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Da literalidade da regra acima, observa-se que o regulamento federal obriga que a etapa competitiva e a fase de habilitação do procedimento licitatório sejam realizadas, exclusivamente, por meio da internet, no provedor eletrônico indicado no edital pela Administração Pública e que as **PROPOSTAS DE PREÇOS** contendo **A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO** sejam encaminhadas concomitantemente com os documentos de habilitação.

No caso *sub examen*, o edital da licitação determinou que as propostas fossem anexadas através da opção "**FICHA TÉCNICA**", tendo em vista que este é um campo indicado pelo sistema **BBMNET** para se

SECRETARIA DE MARANGUAPE  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



anexar propostas de preços (fichas técnicas), os quais ficam acessíveis ao Pregoeiro e a todos os licitantes já na etapa de análise e classificação de propostas, dando-se, em consequência disso, a vedação de que as fichas técnicas (propostas de preços) contivessem quaisquer elementos ou informações adicionais que pudessem de qualquer modo permitir a sua identificação.

Em razão da utilização de "FICHA TÉCNICA" no caso em apreço, a administração municipal estabeleceu um **padrão de propostas de preços** a ser seguido por todos os licitantes, consoante expressamente definido no item 5 e subitens 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do edital do certame. Não bastasse isso, a administração disponibilizou um modelo para os licitantes, conforme se observa do **ANEXO II DO EDITAL (MODELO DE FICHA TÉCNICA)**, o qual continha exatamente as informações dispostas no subitem 5.3.1 do edital.

Vejamos o modelo de proposta constante do Anexo II do edital:



**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.018/2022 PERP**

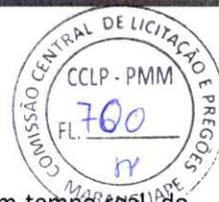
**ANEXO II - MODELO DE FICHA TÉCNICA**

Item	Detalhamento do item	Und.	Qtd. KM (A)	Qtd. de veículos (B)	Vr. unt. KM (C)	Vr. Total (A x C)
01	Inserir detalhamento conforme Edital	KM				

Importante destacar que a vedação de identificação das propostas de preços decorre das disposições regulamentares federal e municipal atinentes ao Pregão Eletrônico. Como se sabe, nos pregões eletrônicos, **SEMPRE FOI PROIBIDA A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LICITANTE**, como já ocorria no antigo Decreto Federal nº 5.450/05, cuja aplicabilidade foi mantida pelo atual Decreto Federal nº 10.024/19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



DECRETO Nº 5.450/2005.

Art. 24. § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 30. § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.

Da literalidade da norma, depreende-se que a identificação do licitante/proponente é vedada até a fase de lances e somente após a finalização dessa etapa é que poderá ser revelada a identidade dos participantes. Antes disso, **nem o pregoeiro, nem os demais licitantes podem ter conhecimento sobre quem está concorrendo no certame.** Portanto, as fichas técnicas (propostas de preços) apresentadas deveriam observar ao que fora estabelecido no edital (lei interna do certame), sem qualquer elemento adicional que pudesse marcar a proposta e identificar o licitante/proponente, mas o que se viu no presente caso foi que a proposta deixou de seguir a orientação do edital.

A inteligência legal visa combater eventual possibilidade de fraude à licitação, na medida em que ocorrendo a licitação no ambiente virtual, sem a presença física de todos os atores envolvidos (o que inibiria certas condutas pela possibilidade de fiscalização dos presentes), havendo identificação dos licitantes antes da fase de lances, os mesmos poderiam eventualmente realizar “negociações indevidas”, dando margem a conluíus ou direcionamentos indevidos, em afronta aos princípios regentes das contratações públicas.

Marçal Justen Filho sobre o tema que assim esclarece:

**“3.5) Publicidade quanto ao lance e sigilo quanto à autoria. Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes. Sem identificação da autoria. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores.** Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem.”

O mesmo entendimento é explicitado por Joel de Menezes Niebuhr, vejamos:

**“Registre-se, por oportuno, que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05, cujo texto versa sobre oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances.** Então, muito embora as propostas estejam disponíveis na internet durante a sessão e os licitantes possam trocar mensagens com o

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Presidente da CCLP de Maranguape



pregoeiro, é necessário que o sistema se valha de mecanismos que impeçam a identificação dos licitantes.”

Desse modo, durante a sessão pública, o pregoeiro e os demais licitantes somente devem ter acesso aos dados referentes à descrição detalhada do objeto ofertado pelo licitante e ao valor, não sendo permitido o acesso a informações outras que possam marcar a proposta e identificar a pessoa do licitante(s)/proponente(s).

A restrição de acesso às informações do licitante/proponente, antes do término da etapa de lances, ocorre tanto para o pregoeiro quanto para os licitantes concorrentes no visio de garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Cabe registrar que a quebra do sigilo de propostas nas licitações é crime previsto no Código Penal Brasileiro, ver-se-á:

Art. 337-J. Devassar o **sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:**  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Com efeito, se o edital e a norma regulamentar vedam a identificação do licitante até o final da fase de lance, na hipótese de haver elementos capazes de identificar a empresa licitante, logicamente essa proposta não estará em conformidade com os requisitos do edital, implicando, assim, na **DESCCLASSIFICAÇÃO** e na natural e consequente impossibilidade de participar da fase de lances, conforme preceitua o subitem 7.4 do edital:

**“7.4. CLASSIFICAÇÃO INICIAL: Abertas as Propostas, o Pregoeiro verificará a conformidade das Propostas apresentadas, DESCCLASSIFICANDO AQUELAS QUE NÃO ESTIVEREM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL.”**

Portanto, certo é que a recorrente, ao elaborar sua ficha técnica em descompasso com as regras do edital, acrescentado intencionalmente informações que permitem a identificação de sua proposta, incorreu em claro descumprimento da norma que rege o certame.

A redação do item 5 e subitens 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do edital do certame do edital é suficientemente clara e objetiva quanto à vedação de identificação do proponente na proposta de preços, estando referida proibição, inclusive, com destaques em negrito. Corrobora a clareza da regra editalícia a ausência de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital no curso deste processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



Registra-se, por fim, que a recorrente não apresentou impugnação ao edital da licitação em epígrafe, de forma que não pode pretender, extemporaneamente, a alteração de cláusulas editalícias para que sua documentação seja chancelada em dissonância com o edital. Isso se dá porque apesar de a norma de regência conceder aos licitantes o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias mediante impugnações apresentadas em face do edital, esse direito não foi eternizado pelo ordenamento jurídico.

A legislação que rege o pregão eletrônico estabelece o prazo de até 03 dias úteis antes da sessão para que os licitantes possam impugnar o edital. O presente certame se realizou na data de 25 de novembro de 2022, portanto, até o dia de 22 de novembro de 2022 todo licitante poderia para apresentar impugnação contra o edital. Entretanto, a recorrente deixou o prazo recursal transcorrer sem que houvesse apresentado qualquer insurgência, e assim se deu porque, certamente, as regras do edital guardam conformidade com a lei, pois visavam impedir a identificação das propostas de preços dos licitantes naquela fase processual, e suas regras eram de fácil cumprimento por qualquer licitante, bastando uma simples leitura do instrumento convocatório.

Pelo exposto, o ato decisório que declarou a proposta de preços da recorrente desclassificada neste certame está completamente alinhado às disposições do edital e da Lei nº 8.666/93, na medida em que, se volta a reafirmar, foi fundamentado em critérios de julgamento objetivo previamente estabelecidos no edital além de representar a aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

Dada a pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que **O EDITAL**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e **É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.** (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"** norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e **SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA.** (STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6).

No processo licitatório **A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FI.  
- Centro da CCLP de Maranguape -



**IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE.**  
(STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgamento:24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4).

O princípio da segurança jurídica objetiva conferir estabilidade e uniformidade às decisões dentro de um sistema jurídico e não comporta a ideia de que o julgamento das propostas e da habilitação se efetive em contradição às regras do edital, tendo em vista que o Estado de Direito está ancorado no direito fundamental à igualdade, onde todos são iguais perante à lei e merecem igual tratamento.

A eventual classificação de propostas em desconformidade com o instrumento convocatório provoca uma inaceitável insegurança jurídica sobre a aplicação do edital, quando o que se deveria observar de concreto seria a manutenção das regras do certame para todos os concorrentes, sem qualquer predileção ou concessão.

Portanto, a aplicação das regras do edital deve ser uma constante na administração pública, enquanto vetor da segurança jurídica dos atos administrativos trazendo proteção aos administrados e à própria administração quanto à condução do certame.

É preciso salientar que é dever dos licitantes a apresentação de propostas em conformidade com as exigências do edital bem como a comprovação dos requisitos de habilitação, os quais não podem pretender transferir referida obrigação às comissões de licitação ou aos pregoeiros, posto que a estes compete tão somente o recebimento, análise e julgamento dos referidos documentos, conforme se extrai do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do inciso III do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

"Art. 6º .....

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes."

*Decreto Federal nº 10.024/2019*

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação."

É sabido que o julgamento das propostas de preços e dos documentos habilitatórios é uma atividade vinculada e, em sendo assim, não há margem para subjetividade. Segundo lição de Marçal Justen Filho: (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374)

É também o que ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**"A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FAZ DO EDITAL A LEI INTERNA DE CADA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES, ESTES EM FACE DELA E EM FACE UNS DOS OUTROS, NADA PODENDO SER EXIGIDO, ACEITO OU PERMITIDO ALÉM OU AQUÉM DE SUAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES."** (JACOBY, JORGE ULISSES. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63)

O Edital que obriga a todos **(inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas)**, obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Da mesma forma prescrevem os artigos 3º do mesmo diploma:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Presidente da CCLP de Maranguape



e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um **“critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”**.

E como consectário da vinculação ao edital está o princípio do julgamento objetivo, estampado nos arts. 43 e 44 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada:

“**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

**IV - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“**Art. 44.** No julgamento das propostas, **A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Ênfase acrescida

Não bastasse isto, o art. 45 do mesmo diploma legal ordena que a Comissão realize um julgamento objetivo, de acordo com os critérios exclusivamente referidos no edital. Senão vejamos:

“**Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO** ou o responsável pelo convite **REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM** os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifos nossos)

Portanto, à luz das regras do edital, em especial as disposições do item 5 e subitens 5.2.1., 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do edital, se faz imperioso que este Pregoeiro se posicione no sentido de que a desclassificação da proposta de preços da recorrente deve ser confirmada, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública.

#### DO DISPOSITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO  
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



# MARANGUAPE PREFEITURA



Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO** interposto pela licitante **MAM SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** relativamente ao Lote 01 **NÃO** deve ser **CONHECIDO**, posto que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Maranguape, 21 de dezembro de 2022.

  
JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município de Maranguape